



O CÔMPUTO EM DOBRO APLICADO PELA JUSTIÇA CRIMINAL COMO MEDIDA RESOLUTIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

THE DOUBLE COUNT APPLIED BY CRIMINAL JUSTICE AS A RESOLUTIVE MEASURE TO MASS INCARCERATION IN BRAZIL

Jessika Milena Silva Machado¹

Maria Luiza Maranhão Dias Cabral²

Resumo: O Brasil enfrenta diversos problemas oriundos do encarceramento em massa, o que o faz ocupar o terceiro lugar no ranking dos países com as maiores populações carcerárias do mundo. A superlotação carcerária afronta os direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, devendo ser combatida, em alguns casos, de acordo com recomendação da Corte IDH, com o cômputo em dobro aplicado pela justiça criminal. O objetivo deste trabalho discute se a medida encontrada pela Corte é compatível com o ideal de reintegração social do preso preconizado na Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Cômputo em dobro; Corte IDH; Encarceramento em massa; Execução penal; Reintegração social.

Summary: Brazil faces several problems arising from mass incarceration, which makes it occupy third place in the ranking of countries with the largest prison populations in the world. Prison overcrowding violates the fundamental rights and dignity of the human person, and must be combated, in some cases, in accordance with the recommendation of the Inter-American Court, with the double calculation applied by the criminal justice system. The objective of this work discusses whether the measure found by the Court is compatible with the ideal of social reintegration of the prisoner advocated in the Criminal Execution Law.

Keywords: Double calculation; HDI Court; Mass incarceration; Criminal enforcement; Social reintegration.

¹ Pós-graduada em Direito Público e em Direito Aplicado, pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Mestre em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pela Universidade de Alicante. Doutoranda em Desenvolvimento Socioeconômico na Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Bolsista FAPESC. e-mail: jessikasm@gmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Bolsista FACEPE. e-mail: mluizamdcabral@gmail.com.



INTRODUÇÃO

O 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2023, revela que o Sistema Prisional Brasileiro possui 832.295 indivíduos encarcerados, ao passo que enfrenta um déficit de 230.578 vagas (Brasil, 2023).

Com esses números, o país ocupa o terceiro lugar no ranking dos países com as maiores populações carcerárias do mundo. A hipertrofia gera como consequência um quadro de superlotação, colidente por si só com os ideários de humanização da pena (Roig, 2018, p. 39). Além disso, escancara o crescimento exponencial no número de pessoas presas no país, representado pelo percentual de 707%, apurado levando em conta o total de pessoas privadas de liberdade registrado no início da década de 90 e o total registrado no ano de 2016 (Brasil, 2016, p. 9).

Os problemas e deficiências que advêm das condições do sistema carcerário brasileiro são históricas e o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, considerou a situação prisional no país um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), com violação massiva de direitos fundamentais da população prisional, por omissão do Poder Público.

A ECI é uma técnica decisória inaugurada pela Corte Constitucional da Colômbia (2004) e, no Brasil, o STF elencou três pressupostos para sua caracterização e competente cabimento: “a violação generalizada de direitos humanos, a omissão estrutural dos três poderes e a solução complexa que demanda ação conjunta dos poderes” (Magalhães, 2019).

No caso do Brasil, a situação deu ensejo também à exposição internacional perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH). Já foram exaradas diversas medidas provisórias pela Corte IDH em relação às prisões brasileiras, estando vigentes as que dizem respeito ao Complexo Penitenciário do Curado, Complexo Penitenciário de Pedrinhas, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e Unidade Socioeducativa do Espírito Santo.

Em 2018, a Corte IDH determinou que o tempo de privação de liberdade cumprido no Complexo Penitenciário do Curado e no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho fosse computado em dobro, sob a justificativa de que as condições impõem às pessoas ali alojadas “um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade” (Corte



IDH, 2018). Também fora estabelecida a proibição de novos ingressos enquanto perdurar o contexto de degradação decorrente da superpopulação.

O objetivo deste trabalho discute se a medida encontrada, pela Corte IDH, para lidar com os casos do Complexo do Curado e do Instituto Penal Plácido de Sá é compatível com o ideal de reintegração social do preso preconizado na Lei de Execução Penal.

Para tanto, parte-se de uma revisão de literatura acerca da política criminal, com foco na realidade brasileira, após, são apresentados os históricos dos casos em que a Corte IDH determinou a aplicação do cômputo em dobro pelo Estado brasileiro e, por fim, analisa-se se as medidas aplicadas promovem a reintegração do preso à sociedade.

1 A POLÍTICA DO ENCARCERAMENTO NO BRASIL

A política criminal brasileira, ao longo das últimas décadas, passou por diversas transformações em razão dos inúmeros processos de mudança social, o que resultou em alterações na legislação penal e, por conseguinte, nos órgãos encarregados da sua aplicação.

A política criminal, entendida como um conjunto de procedimentos pelos quais o corpo social organiza o fenômeno criminal (Batista, 2007, p. 34), possui relevante importância para a ordenação do Estado de Direito. Isso porque, ela estabelece a intensidade da intervenção estatal, garantindo a forma mais segura para que o Estado realize a tutela dos bens jurídicos ao mesmo tempo em que protege a liberdade dos cidadãos.

O direito penal máximo e direito penal mínimo são institutos que medem a intensidade da intervenção estatal nos conflitos sociais, sendo que eles se diferenciam não apenas por seu grau de legitimação à intervenção estatal, mas também quanto aos objetivos almejados diante de sua aplicação.

O minimalismo penal objetiva tutelar os direitos e garantias individuais fundamentais quando da aplicação da sanção penal, para, dessa forma, evitar o excesso da aplicação do direito penal e intervir somente quando houver lesão ao bem jurídico. Ele traduz um grande movimento da política criminal na atualidade, servindo de aparato ao direito penal com vistas à aplicação



de princípios voltados em benefício do indivíduo, atendendo, dessa forma, o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Prado (1997, p. 103) menciona acerca da intervenção mínima:

[...] o princípio da intervenção mínima (ultima ratio) estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidas de outra forma. Aparece ele como uma orientação de Política Criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito.

Em síntese: o direito penal deve se ocupar de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, evitando a intromissão na vida privada das pessoas. Exemplo do direito penal em menor grau é a aplicação das penas alternativas à restrição de liberdade.

Em cenário similar surge o garantismo jurídico. Embora sejam distintos, o direito penal mínimo e o garantismo apresentam semelhanças notáveis.

O garantismo visa tutelar valores ou direitos fundamentais individuais, destacando a proteção dos direitos humanos e garantias individuais como um elemento fundamental do Estado de Direito. Ele expressa um Estado evoluído no quesito de política criminal, uma vez que parte da proteção da sociedade por meio da prevenção de delitos (Ferrajoli, 2006, p. 89-100).

Estabelecendo a conexão entre garantismo e minimalismo penal, é possível afirmar que no primeiro o direito penal tem a responsabilidade de proteger os direitos e garantias individuais em todas as circunstâncias, em conformidade com os princípios constitucionais. Por outro lado, o minimalismo é uma abordagem que atua como um meio para garantir e concretizar esses direitos individuais.

Por outro lado, o direito penal máximo, é caracterizado pela legitimidade do Estado em aplicar penas mais severas, ampliando a sua atuação na repreensão da conduta criminosa. Trata, então, da punição severa de quaisquer delitos, sejam eles graves ou não, o que desencoraja os indivíduos a cometerem crimes mais graves. Exemplos dessa perspectiva é a imposição da pena de morte, a privatização do sistema de controle penal e o aumento das prisões cautelares, que refletem a maximização da intervenção punitiva do Estado (Carvalho, 2001, p. 89).



A certeza perseguida pelo direito penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune. Os dois tipos de certeza e os custos ligados às incertezas correlativas refletem interesses e opiniões políticas contrapostas: por um lado, a máxima tutela da certeza pública acerca das ofensas ocasionadas pelo delito e, por outro lado, a máxima tutela das liberdades individuais acerca das ofensas ocasionadas pelas penas arbitrárias. (Ferrajoli, 2006, p. 103).

O direito penal brasileiro tem como respaldo o princípio da intervenção mínima, resguardando os direitos e garantias fundamentais individuais e atuando somente quando há evidente lesão ao bem jurídico. Porém, a realidade legislativa é outra, uma vez que as leis são editadas e promulgadas em razão do contexto social, face a necessidade da atuação do Estado. Exemplo é a edição da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), criada após o crescente índice de sequestros no Brasil, dos quais a maioria das vítimas era de classe economicamente favorecida da sociedade, traduzindo-se em uma lei penal severa que suprime das pessoas processadas ou condenadas, por algum dos crimes elencados na lei, benefícios agregados ao direito penal, direito processual penal e execução penal.

A fundamentação do Estado para a edição de leis mais severas é a ocorrência de situações emergenciais e graves, as quais desestabilizam a ordem e segurança do país. Wacquant (2011, p. 152) preconizou que muito além de garantir a estabilidade social, o Estado, através da legitimação que lhe é conferida para garantir a manutenção do capital, cria leis, punições e ações coercitivas rigorosa contra os pobres, tornando as prisões evidentes “fábricas da miséria”

Para transpor a crise social, o Estado se utiliza das estruturas penais para combater os infortúnios da desordem, da violência e do desemprego, estes resultantes das políticas econômicas neoliberais que prevalecem nos territórios capitalistas. Só que, mais uma vez, o ente público se revela incapaz de superar a desordem social, empreendendo-se em uma gestão penal da miséria e na criminalização das consequências da pobreza (Wacquant, 2011, p. 83).

O resultado do novo modelo punitivo, o qual ampliou as hipóteses de criminalização primária e endureceu o modelo de execução penal, é percebido no constante crescimento nas



taxas de encarceramento no Brasil, o que na grande maioria das vezes vai além do que é permitido constitucionalmente.

Para combater o cenário e desafogar o sistema prisional nacional em razão da superlotação, bem como para garantir aos presos condições adequadas ao cumprimento da pena, ou para aguardar o julgamento, foi editada a Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/1998), sendo uma alternativa à prisão que passou a limitar a lei para adequá-la aos direitos fundamentais do indivíduo, e consequentemente, para frear o poder punitivo do Estado.

Na seara de movimento de maior intensidade de repressão, em 2003 foi criado o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, cujo intuito do Estado era o de cessar o efeito devastador que causava as facções criminosas no sistema prisional brasileiro e em toda a sociedade. “Quando o Estado se deu conta, estava diante de um quadro caótico”, visto que durante anos deixou de investir no sistema prisional, acreditando que os problemas carcerários estariam restritos às muralhas dos presídios (Prado, 2007, p. 62).

A Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, enrijeceu sobejamente o RDD, por exemplo, aumentando de um ano para dois a sua aplicação, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie.

De modo geral, as políticas voltadas para a área penitenciária e penal desde os anos 1950 seguiram um padrão que até os dias atuais se renova: são concebidas como respostas às emergências provocadas por rebeliões, fugas, pelas graves condições de encarceramento, instabilidades das instituições pertinentes a essa esfera. Nem sempre as ações e intervenções do poder público são planejadas para responder satisfatoriamente, no médio e longo prazos, aos motivos que provocaram uma determinada crise. (Salla, 2008, p. 377).

Inexiste, no Brasil, uma política criminal uniforme na qual o poder legislativo possa fundamentar-se para elaborar e ajustar normas jurídicas, devendo este agir conforme as necessidades concretas. O panorama atual revela que a política criminal delineada pelo Estado promove uma abordagem carcerária repressiva, seletiva e retributiva, direcionada a subjugação dos estratos desfavorecidos - por intermédio do controle social - em prol da preservação do sistema capitalista, o que não contribui para a redução do crime ou da violência, ambos decorrentes do avanço desenfreado do capitalismo. Wacquant (2011, p. 153) preconiza que:



Tratamento carcerário da miséria (re)produz sem cessar as condições de sua própria extensão: quanto mais se encarceram pobres, mais estes têm certeza de que se não ocorrer nenhum imprevisto, permanecerão pobre por bastante tempo, e, por conseguinte, mais oferecem um alvo cômodo à política de criminalização da pobre.

O avanço exponencial da população carcerária possui como causa primordial o crescimento das estruturas punitivas estatais, ancoradas no reforço substancial do aparato repressivo por meio de mudanças legislativas, reafirmando a concepção de que o encarceramento foi instituído para conter os desfavorecidos diante das inseguranças geradas por eles.

Nesse ponto, Wermuth (2018, p. 304) chama atenção para um marcador brasileiro que não pode, sob nenhuma hipótese, ser desconsiderado, que é a herança escravocrata. Para Wermuth,

a escravidão marcou de modo indelével o *modus operandi* das instituições brasileiras responsáveis pelo tema da segurança pública, direcionando seus alvos para aqueles estratos que, em alguma medida, representaram, ao longo da história, algum tipo de “risco” para aqueles segmentos que ocuparam, desde os primórdios da história do país, espaços privilegiados de poder.

Uma rápida análise dos dados do sistema carcerário brasileiro é suficiente para constatar quem são os eleitos como “perigosos”. Os presos no Brasil são, em sua maioria, homens, jovens, negros (entre pretos e pardos) e de baixa escolaridade. Indivíduos que estão submetidos a todo o tipo de violações dentro das prisões.

O 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2023, revela que o Sistema Prisional Brasileiro possui 832.295 indivíduos encarcerados, ao passo que enfrenta um déficit de 230.578 vagas. Tal cenário denota o desgaste evidente enfrentado pelo sistema prisional, destacando a precariedade persistente em que o número de detidos supera significativamente a capacidade de acomodação, tornando um dos propósitos da Lei de Execução Penal, a saber, a reintegração social, praticamente inatingível.

Diante da caótica superlotação no sistema prisional brasileiro, é possível observar que o Estado está arraigado à cultura do encarceramento, validando a perpetuação das desigualdades e afrontando a dignidade da pessoa humana.

Segundo a perspectiva do Supremo Tribunal Federal (STF), a cultura do encarceramento se manifesta no fato de que 41% da população prisional aguarda julgamento, e



estudos indicam que, ao serem julgados, a maioria é absolvida ou condenada a penas alternativas. Assim, a decisão proferida em outubro de 2023 no contexto da Ação Constitucional nº 347 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), pelo STF, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro e ordenou que os tribunais atuem de forma a mitigar a situação em vez de agravá-la, como tem sido observado.

O STF também ressaltou que para abordar satisfatoriamente o estado de coisas inconstitucional é fundamental a cooperação entre as autoridades, as instituições e toda a sociedade, minimizando o estigma do encarceramento e valorizando a humanidade. Nesse sentido, a proposta do Estado, expressa na Lei de Execução Penal (LEP), é que esse processo seja conduzido por meio da reintegração dos detentos à sociedade.

Ao contrário do que preconiza o ordenamento jurídico sobre os ideais da pena, os casos que serão a seguir descritos demonstram o grave quadro de violação de direitos humanos e a responsabilidade do Estado brasileiro, que não tem encontrado meios eficientes para superar essa “crise”.

Entretanto, medidas emergenciais devem ser adotadas para que toda e qualquer violação aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana cesse no âmbito dos estabelecimentos prisionais. Uma das soluções determinadas pela Corte IDH é a contagem em dobro de cada dia de privação de liberdade do preso, medida que será abordada no capítulo seguinte.

2 O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA ANTIJURÍDICA: OS CASOS BRASILEIROS

2.1. O CASO DO COMPLEXO DO CURADO EM PERNAMBUCO E AS RESISTÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL EM DAR CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO

O Complexo Penitenciário Curado é o antigo Presídio Aníbal Bruno, que foi considerado o pior presídio do país pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011 (CNJ, 2011). Ele está localizado no estado de Pernambuco e é formado por três unidades: Presídio



ASP Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA), Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB).

O caso do Complexo do Curado chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) após provocação da sociedade civil denunciando o cenário de mortes, violências, relatos de tortura, rebeliões, falta de controle efetivo pelo estado no interior da unidade e, não menos graves, as condições insalubres de estrutura e higiene.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), algumas medidas cautelares foram adotadas desde 2011 e, três anos depois, foi emitida a Resolução de 22 de maio de 2014, quando Corte IDH outorgou a medida provisória inaugural por considerar que as medidas adotadas pelo Brasil, até aquele momento, não surtiram efeitos para proteger a vida e a integridade física dos internos no Complexo de Curado.

Desde então, sucederam-se outras intervenções. Tratam-se de resoluções (geralmente anuais) para a supervisão do cumprimento da decisão já citada (em 7 de outubro de 2015, 18 de novembro de 2015, 23 de novembro de 2016, 15 de novembro de 2017 e 28 de novembro de 2018)³.

E, no ano de 2018, a Corte IDH expede medidas provisórias no bojo da “Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, - Medidas Provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Complexo Penitenciário do Curado”, entre as quais estava a determinação para que o Estado diligenciasse esforços para, dentro do prazo de seis meses contados a partir da decisão da Corte, passar a computar em dobro cada dia de privação de liberdade no Complexo de Curado, como forma de compensação pelo sofrimento antijurídico decorrido da execução da pena na unidade.

A determinação alcança todas as pessoas não acusadas e nem condenadas por crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, casos para os quais a Corte determina

³ Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 22 de maio de 2014; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 7 de outubro de 2015; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 18 de novembro de 2015; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 23 de novembro de 2016; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 15 de novembro de 2017; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. Resolução de 28 de novembro de 2018.



que os presos sejam submetidos a exame criminológico, realizado por equipe de profissionais para aferição da possibilidade da contagem em dobro do tempo de segregação ou sua redução em menor medida.

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com atuação perante as Varas de Execução Penal do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), passou a apresentar pedidos nos processos em que estavam sendo executadas penas privativas de liberdade das pessoas que, em algum período, permaneceram custodiadas nas unidades que compõem o Complexo.

Ocorre que, na prática, as decisões proferidas pelos juízes de execuções penais não formavam um consenso quanto à aplicação do cômputo. Por conseguinte, centenas de recursos de agravos em execução foram interpostos para análise das Câmaras Criminais do TJPE.

Em 24 de maio de 2021, o Ministério Público de Pernambuco apresentou pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para apreciação da controvérsia, que só começou a ser resolvida em 1º de setembro de 2022, em decisão unânime, a Seção Criminal do TJPE acolheu parcialmente o IRDR para decidir que não teriam direito a essa contagem em dobro os detentos condenados por crimes contra a vida, a integridade física e a dignidade sexual, bem como por crimes hediondos e equiparados, previstos na Lei nº 8.072/1990.

Uma das teses firmadas foi a de que a contagem em dobro do tempo de prisão cumprido no Complexo do Curado possui a natureza jurídica de remição *sui generis*, denominando-a de “remição por superlotação” e, ainda, que o seu termo inicial passaria a ser a data do ingresso no referido estabelecimento prisional, independentemente da data em que o Estado brasileiro foi notificado da deliberação da Corte IDH.

Mais tarde, em dezembro de 2022, o Ministro Edson Fachin, ao julgar um pedido de extensão coletivo promovido pela Defensoria Pública de Pernambuco, consignou que embora o incidente tivesse sido julgado, permanecia, em certa medida, o quadro de recusa, pelo Estado brasileiro, ao cumprimento da decisão da Corte IDH (Brasil, 2022). Isso porque, a tese que limitava a incidência do benefício era mais rígida quanto ao que foi determinado expressamente pela Corte IDH. O Ministro então firmou o entendimento de que a resolução da corte possui caráter obrigatório e vinculante.



Em paralelo, o CNJ, após a instituição de missão conjunta extraordinária da Corregedoria Nacional de Justiça e do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, que deu origem a algumas inspeções na unidade, se posicionou com decisão para implementação de medidas de urgência, diante do “gravíssimo contexto de violações de direitos humanos e de descumprimento pelo Estado brasileiro da decisão da Corte Interamericana relacionada ao Complexo Penitenciário do Curado” (CNJ, 2022). Entre as recomendações, o CNJ elencou a necessidade de redução da população carcerária do Complexo do Curado, em percentual de 70% (setenta por cento) do contingente prisional dentro de um prazo de oito meses, bem como a com a proibição de novos ingressos.

A decisão do CNJ sobre a situação do hiperencarceramento no estado de Pernambuco pode ser considerada um marco administrativo para intensificação do processo de rompimento das condições sub-humanas de presos no Complexo do Curado, apontando, de forma expressa, a violação da determinação da Corte IDH por parte do Poder Judiciário, ao tempo em que reflete a atuação ambígua do órgão, no que tange a questões de política criminal (Ballestros, 2019, p. 145).

2.2. O CASO DO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE CARVALHO.

O Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (IPPSC) é um estabelecimento penal, situado no dentro do Complexo Penitenciário de Gericinó (antigo Complexo Penitenciário de Bangu) no Rio de Janeiro e é voltado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto para pessoas do sexo masculino.

No ano de 2016, a Defensoria Pública do Estado (DPE) do Rio de Janeiro apresentou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos um pedido de aplicação de medidas cautelares, relatando a situação do IPPSC, que, aquela altura, atingia marcas de superlotação de quase 200% (duzentos por cento) da capacidade, bem como em virtude de diversas violações de direito humanos (Teixeira, 2023, p. 84).

Em paralelo, já estavam tramitando diversas ações coletivas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, propostas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público.



Nessas ações, já haviam provimentos judiciais que impondo restrições ou interdições funcionais, como a obrigação de não ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) da capacidade carcerária de cada unidade prisional (Silva, 2021, p. 150)

A medida cautelar inicial, constante da Resolução nº 36 de 15 de julho de 2016, Comissão, entre outras medidas, solicitava informações sobre os fatos mencionados pela Defensoria Pública. Entretanto, ante a não apresentação de informações, mesmo após extensão do prazo de resposta, pelo Estado Brasileiro, os representantes do beneficiários levaram à Comissão necessidade de solicitar medidas provisionais à Corte IDH.

Assim, em 13 de fevereiro de 2017⁴, foram exaradas as primeiras medidas provisórias, que foram seguidas de mais duas resoluções específicas⁵, além das resoluções gerais que convocam audiências públicas em relação aos casos prisionais e da medida socioeducativa pendentes de supervisão perante a jurisdição da Corte IDH.

Mais tarde, no mesmo 2018, a Corte IDH, a partir da Resolução de 22 de novembro de 2018 determinou, como medida de desencarceramento e compensação o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, como forma de reduzir o tempo de pena para compensar, de algum modo, a pena sofrida na parte antijurídica de sua execução. Esse foi o mesmo argumento utilizado no Caso do Complexo do Curado seis dias depois,

Da mesma forma, determinou-se que o cômputo em dobro fosse aplicado a as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas. Nesses casos, a Corte determinou que os presos passassem a ser submetidos a exame criminológico para estudo da possibilidade da contagem em dobro do tempo de segregação ou sua redução em menor medida.

Diferente do que ocorreu no estado de Pernambuco, entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro passou a aplicar a determinação sem maiores problemas, reconhecendo a obrigatoriedade de cumprimento da Resolução da Corte IDH, tendo surgido apenas uma

⁴ Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho com respeito ao Brasil. Resolução Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017.

⁵ Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho com respeito ao Brasil. Resolução Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017; Corte IDH. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho com respeito ao Brasil. Resolução Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018.



divergência quanto ao marco inicial de contagem da pena em dobro, questão que foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em abril de 2021, quando o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca concedeu a ordem para determinar o cumprimento integral do ponto resolutivo da decisão a partir da interpretação mais favorável ao indivíduo, ou seja, o cômputo dobro de todo o período em que os beneficiários das medidas cumpriram pena no IPPSC (Brasil, 2021).

As arbitrariedades do Estado na condução da questão penitenciária geraram consequências avassaladoras, colocando em xeque toda a política criminal brasileira. Por conseguinte, os presos não poderiam ser punidos - mais de uma vez - por seus crimes, arcando com prejuízos maiores, estes afrontadores dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Na discussão e aplicação do Cômputo em Dobro, observa-se que não há menções acerca da aplicação de medidas reintegradoras do preso à sociedade, o que se passa a descrever no último capítulo do presente artigo.

3. A AUSÊNCIA DE MEDIDAS REINTEGRADORAS DO PRESO À SOCIEDADE: O CÔMPUTO EM DOBRO COMO DESPEJO DO SER HUMANO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Inicialmente, importa elucidar a diferença de reintegração social do preso e a ressocialização deste. Para isso, abordam-se argumentos que ratificam a escolha pela utilização do primeiro termo, o que faz mais sentido para o presente artigo.

A ressocialização é alcançada por meio de um processo de reeducação do indivíduo encarcerado, promovendo a internalização dos valores éticos e morais da comunidade em que está inserido. Esse processo educativo visa reestruturar o comportamento do indivíduo, proporcionando-lhe uma reintegração laboral e social positiva. Tal reeducação implica na modificação das atitudes e comportamentos do preso, os quais são influenciados pela participação em programas de educação, treinamento profissional e apoio psicológico.

Assim, para que sejam alcançados os ideais da ressocialização, devem ser alteradas as convicções e os valores do indivíduo, impondo-lhe as virtudes da maioria. A metodologia aplicada é por meio da coação, sendo que o Estado deveria ofertar as condições ideais para que



o preso, munido de seu poder de escolha e por livre e espontânea vontade, participasse das políticas públicas de ressocialização, preservando seu direito constitucional de inviolabilidade da consciência. Crítico contumaz da ressocialização, Bettiol (2003) informa:

A educação coacta – como, em todos os casos, é aquela que se recebe nas prisões – não pode deixar de produzir uma profunda ferida na liberdade de orientação e de consciência do homem preso. O Estado não pode impor a virtude. Ele apenas pode, ou melhor, deve criar as condições para o homem poder levar uma vida virtuosa, de modo que o indivíduo – se quiser – possa aproveitar-se dela, visto a virtude ser o bem de maior relevo e significado que o homem pode adquirir no decurso de sua existência.

A ressocialização pode ser vista como um ideal utópico, uma vez que sua efetivação depende da vontade própria do preso, embora seja imposta como obrigação pelo Estado. Nesse sentido, a reintegração social do detento, concebida pelo jurista Alessandro Baratta (2007, p. 4), surge como uma alternativa que minimiza as violações das liberdades individuais dos encarcerados.

Para que a reintegração social seja alcançada, é essencial estabelecer uma comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, permitindo que os presos se identifiquem com a sociedade e esta reconheça sua responsabilidade em relação ao sistema prisional. Esse processo pressupõe uma igualdade de condições entre as partes envolvidas - detento, Estado e sociedade.

Portanto, a ressocialização pressupõe uma postura passiva do preso e ativa dos estabelecimentos prisionais, por consequência, do Estado. Por sua vez, a reintegração social se concretiza através do processo de comunicação e interação entre o sistema prisional e a sociedade, para que o preso possa se reconhecer como parte da sociedade e a sociedade se reconhecer na prisão.

No Brasil, a ressocialização do preso tem sua raiz no Código Penal, que prevê a execução de atividade pelo preso para completar o conhecimento de sua personalidade. De forma similar, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP) busca garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, em observância aos direitos constitucionais concedidos aos presos, bem como assegurar condições para sua harmônica integração social.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, ao estabelecer as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, denominada Regras de Nelson



Mandela, aprovou a Resolução nº 70/175, com o objetivo de estabelecer bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional, destacando entre os princípios a Regra 4, que aduz:

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (ONU, 2015).

Assim, os estabelecimentos prisionais têm o papel de elaborar, implementar e executar uma série de atividades destinadas a facilitar a reintegração do detento à sociedade e prevenir a reincidência criminal. Essas atividades devem ser conduzidas por meio de um tratamento penal que abarca assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, as quais se estendem ao ex-detento, conforme estipulado pelo artigo 10, parágrafo único da Lei de Execução Penal.

O cenário atual, de todos os estabelecimentos prisionais brasileiros, é contrário ao que preconiza a LEP. A superlotação carcerária é uma afronta grave aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, traduzindo-se como empecilho para a concretização dos ideais de reintegração do preso à sociedade.

O hiperencarceramento é, por si só, gerador de uma série de problemas, refletindo-se como afrontada inoculada à dignidade da pessoa humana, a partir dessas imagens de humilhação, provocadas por regimes totalitários do presente e do passado. Pegando emprestado os pensamentos formulados por Steinfath, citado no trabalho de Saulo de Matos: “Algo assim não deve ser feito a seres humanos! Eles são, afinal, seres humanos!” (Steinfath, 2017, p. 287 apud Matos, 2018, p. 1878). Trata-se dos conceitos de “desumanização” e, em especial, de “humilhação”. Estes pensamentos significam, em primeiro lugar, a convicção de que nenhum



ser humano pode ser tratado de um determinado modo, visto que se trata, afinal, de um ser humano.

A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão. (Baratta, 2007, p. 3).

Assim, o cômputo em dobro, que no seu primórdio é implantado para sanar violações aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana no âmbito prisional - face ao encarceramento em massa, e conseqüentemente, a superlotação - demonstra-se, por outro lado, em real transgressão à LEP, uma vez que, na prática, se traduz como censurável despejo dos presos à sociedade. O ideal da reintegração social acaba se tornando letra morta da lei e o Estado, dentro de uma perspectiva gerencialista, busca lidar com a crise tratando apenas números, concedendo espaço à reincidência criminal e/ou à marginalização secundária.

Urgente é, portanto, o investimento na humanização do sistema prisional nacional. O abandono de soluções imediatistas se traduz importante para que haja observância dos preceitos constitucionais, bem como para que haja a correção das condições de exclusão social para conduzir os presos a uma vida pós-penitenciária compatível com a dignidade da pessoa humana - sem deixá-los desamparados.

CONCLUSÃO

O cenário de hiperencarceramento brasileiro é incompatível, por si só, com os ideais de humanização da pena. O país ocupa o terceiro lugar no ranking em números de presos e esse estado de déficit elevado de vagas culmina em uma série de violações de direitos humanos.

Como visto, diversas medidas provisórias vêm sendo exaradas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação às prisões brasileiras, sendo que aquelas afetas aos casos estudados no presente trabalho remontam, pelo menos, ao ano de 2011.

Mesmo diante do grave quadro de violação de direitos humanos, o TJPE demonstrou resistência em cumprir a determinação da Corte IDH, o que não ocorreu no caso do IPPSC. No entanto, em alguma medida, os casos demandaram intervenção da Suprema Corte para a efetivação do cômputo em dobro na amplitude anunciada pela Corte IDH.



Em que pese ser reconhecida a importância da intervenção do SIDH em defesa da dignidade humana daquelas pessoas que se encontram encarceradas em condições sub-humanas, o presente artigo buscou avaliar se essa medida determinada pela Corte IDH está sendo aplicada em consonância com os ditames da LEP, notadamente com seu ideal de reintegração social.

Ocorre que, a aplicação da medida de cômputo em dobro como uma espécie de compensação pelo sofrimento antijurídico das pessoas que passaram pelas unidades em questão, desacompanhadas de medidas reintegradoras à sociedade, surtirá pouco ou nenhum efeito na reversão do quadro nacional, de modo que, o cômputo em dobro não pode ser considerado como uma medida decisiva ao enfrentamento das violações aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, configurando-se como evidente despejo.

Todo o cenário até aqui caracterizado denuncia a imperativa necessidade debates no sentido de promover uma remodelação do sistema atual, sobretudo no que tange à regulamentação de medidas que levem à redução do encarceramento e à reintegração social do indivíduo que foi alcançado pelo sistema.

REFERÊNCIAS

BALLESTEROS, Paula K. R. **Conselho Nacional de Justiça e Gerencialismo Penal no Brasil: O Poder Punitivo sob a lógica da Administração da Justiça**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36757/1/2019_PaulaKarinaRodriguezBallesteros.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BETTIOL, Giuseppe. **O problema penal**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.



BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>> Acesso em: 13 mar. 2024.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <https://mei.receita.economia.gov.br/inscricao/conclusao>. Acesso em: 20 fev. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/MC**. Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos fundamentais. Falhas estruturais. Estado de coisas inconstitucional. Configuração. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na medida cautelar no Habeas Corpus 208.337** Pernambuco. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/complexo-curado-decisao.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 706.114**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de novembro de 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. **Infopen**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CNJ. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. Proc. 0004051-15.2022.2.00.0000. Relatora Corregedora Ministra Maria Maria Thereza de Assis Moura. **CNJ**, 2022. Plenário. DJ 23/08/2022.

CNJ. **Relatório Geral do Mutirão Carcerário do Estado de Pernambuco**, 2011. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_final_pernambuco.pdf>, Acesso em: 14 jan. 2023.

CNJ. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Complexo Penitenciário do Curado, 2023, p. 2. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2023.



Corte IDH. **Resolução de Medidas Provisórias do Caso Complexo Curado vs. Brasil**, 22 de maio de 2014. Disponível em: <http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/23_resolucao_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos_-_2014_05_22_curado_se_01_por.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. e ampl. Trad. Ana Paula Zomer Sica; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, B. B. A incrível doutrina de um caso só: análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. e32760, 2019. DOI: 10.5902/1981369432760. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n.03, p. 1863-1888, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 70/175, de 17 de dezembro de 2015**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). ONU: [s. l.], 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 25 jan. 2024.

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0008770-65.2021.8.17.9000. Suscitante: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Suscitado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Relator (voto condutor): Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, Seção Criminal, data de julgamento: 01 de setembro de 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PRADO, Luiz Régis. **Crime organizado e o sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

ROIG, R. D. E. **Execução penal**: teoria crítica. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SALLA, Fernando. Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 364–390, mar./abr., 2008, p. 377. SILVA, Marcelo Oliveira da. Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho Vs. Brasil. **Revista da EMERJ**, v. 23, n. 3, p. 146-166, 2021. Disponível em: <<https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/219/164>>. Acesso em: 26 jul. 2023.



TEIXEIRA, M. P. A. (in) **eficácia das medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos humanos em relação às prisões: casos do Brasil, Argentina e Venezuela**, p. 55. Disponível em: <<http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/2277/1/mtteixeira.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2023.

WACQUANT Loïc. **As prisões da miséria**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil**. e Revista Direitos Fundamentais Democracia, vol. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018.